

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO REGULAMENTAÇÃO BÁSICA REGULAMENTO GERAL

Capítulo I

A presente Regulamentação Básica complementa e disciplina dispositivos do Estatuto Social do ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social estabelecendo, principalmente, normas para inscrição de participantes, concessão de benefícios, regime financeiro e plano de custeio para os funcionários do Banco Nossa Caixa S/A, e outros Patrocinadores que venham a ser admitidos, os quais, consideradas suas condições de admissão na empresa e, conseqüentemente, direitos anteriormente adquiridos, se subdividem em Grupos de Participantes, cada qual com regulamento próprio, a saber:

REGULAMENTO GERAL - É o Regulamento-Base. Abrange todos os participantes.

REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 1 - Grupo B - Estabelece normas adicionais aplicáveis aos participantes que foram admitidos no Banco Nossa Caixa S/A, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, até 13 de maio de 1974, e protegidos, pelas Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58.

REGULAMENTO COMPLEMENTAR Nº 2 - Grupo A - Fixa as normas adicionais aplicáveis aos participantes admitidos no Banco Nossa Caixa S/A sob regime estatutário e que optaram pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo II Regulamento Geral

Das Definições

Art. 1º - Para os efeitos desta Regulamentação, expressões, abreviaturas e siglas têm o significado que lhes é dado pela Consolidação das Leis da Previdência Social, pelo seu Regulamento Geral e, quando inexistentes naqueles diplomas, ou com eles conflitantes, pelos abaixo mencionados:

- I - ECONOMUS - O Instituto de Seguridade Social criado pela Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
- II - PATROCINADOR(A) - O Banco Nossa Caixa S/A, o próprio Economus e outras empresas/entidades que vierem a ser admitidas através de convênio de adesão.
- III - PARTICIPANTE - Todo o empregado de Patrocinador que se filiar ao ECONOMUS, na forma prevista nesta Regulamentação.
- IV - PARTICIPANTE FUNDADOR - O participante inscrito até 31.03.78.

V – ASSISTIDO - Todo Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

VI - DEPENDENTE - Aquele assim definido pela legislação previdenciária ou pelas Leis Estaduais no caso dos participantes admitidos pelo Banco Nossa Caixa S/A sob o regime estatutário.

VII- SALÁRIO-REAL-DE-PARTICIPAÇÃO – A totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS, limitado a 6 (seis) vezes o teto do salário-real-de-benefício da Previdência Social, adotandose, separadamente, o Abono de Natal (13º salário) como base de contribuição específica.

VIII - SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – Média aritmética dos Salários-Reais-de-Participação dos 12(doze) últimos meses anteriores ao do afastamento do trabalho, cada qual corrigido entre o mês de contribuição e o do início da complementação do benefício pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, aprovado pela autoridade competente.

a) Para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício não será considerado Salário-Real-de-Participação referente ao Abono de Natal (13º salário).

b) Na composição do Salário-Real-de-Benefício, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, não serão computados quaisquer aumentos concedidos por patrocinador nos últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, que não provenham de reajustes coletivos ou de promoções regulamentares.

IX - AUTOPATROCÍNIO: Faculdade que o Participante tem em manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

X - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, benefício de renda programada, calculada de acordo com este Regulamento.

XI - PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XII - RESGATE: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios em razão da cessação do vínculo empregatício, exceto o previsto no parágrafo único do art. 47 deste Regulamento.

XIII - DIREITO ACUMULADO: É o valor previsto neste Regulamento, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na data da opção pelos incisos X, XI e XII deste artigo.

XIV - PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XV - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: Aquele para o qual serão aportados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

XVI - BENEFÍCIO PLENO: Aquele definido no inciso I, alínea “a” do artigo 19 deste Regulamento.

XVII - BENEFÍCIO PLENO ANTECIPADO: Aquele definido no inciso I, alínea “b”, e inciso II do artigo 19 deste Regulamento.

Capítulo III Da Adesão

Art. 2º - A opção pelo plano de benefícios operado pelo ECONOMUS e previsto neste Regulamento poderá ser feita por empregado de Patrocinador que não esteja com seu contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo Primeiro – Decorridos 90 (noventa) dias do início do contrato de trabalho, o empregado de Patrocinador será admitido como Participante mediante o pagamento de joia calculada atuarialmente na data de opção pelo plano de benefícios previsto neste

Regulamento.

Parágrafo Segundo – Considerar-se-á como data de adesão a este plano o primeiro dia do mês que ocorrer a primeira contribuição.

Art. 3º - A filiação ao ECONOMUS é ato de vontade do empregado do Patrocinador, ficando a ele reservado o direito de pedir o seu desligamento a qualquer tempo.

Art. 4º - O participante que se desligar do ECONOMUS poderá ao mesmo retornar, enquanto for empregado de Patrocinador, mas perderá as prerrogativas de fundador, se antes as tivera, e ficará sujeito às exigências do artigo 2º.

Art. 5º - Será considerado como de vinculação ao ECONOMUS todo o tempo de contribuição do participante, e, no caso de participante fundador, todo o tempo de serviço prestado como empregado do Banco Nossa Caixa S/A., antes do início das atividades do ECONOMUS.

Art. 6º - O presente Regulamento abrange os seguintes benefícios:

- a) complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) complementação de Aposentadoria por Idade;

- c) complementação de Aposentadoria por Invalidez;
- d) complementação de Pensão por Morte;
- e) complementação de Auxílio-Reclusão;
- f) complementação de Auxílio-Doença;
- g) complementação de Abono de Natal;
- h) pecúlio por Morte e Invalidez;
- i) auxílio-Natalidade;
- j) auxílio-Funeral;
- l) auxílio Adicional.

Art. 7º - Na eventualidade de concessão pelo INSS de aposentadoria iniciada imediatamente após a cessação de auxílio-doença ou de outra aposentadoria, cuja complementação esteja sendo paga, será mantido, em relação ao novo benefício, o valor da complementação correspondente ao cessado, desde que maior ao definido no parágrafo segundo do artigo 22.

Art. 8º - Nenhuma complementação de Benefício de Prestação Continuada será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício, apurado na forma do item VII do artigo 1º, pela legislação pertinente, exceto o disposto nos incisos I, "b" e II, "a" e "b" do artigo 19.

Parágrafo primeiro: Para que a data de início do benefício da complementação de aposentadoria seja a do dia seguinte ao do desligamento do Patrocinador, ou no caso de Participante Autopatrocinado no dia seguinte a perda desta condição, o pedido de complementação deve ser protocolado no Economus até 30 (trinta) dias dos eventos citados.

Parágrafo segundo: Quando a data do protocolo ultrapassar o período previsto no parágrafo anterior, a data de início do benefício será a data do protocolo do pedido de complementação no Economus.

Art. 9º - A concessão de qualquer benefício está condicionada ao cumprimento dos períodos de carência indicados neste Regulamento ou, na sua ausência, dos exigidos pela legislação previdenciária, para os benefícios análogos.

Parágrafo único: O cálculo do benefício da complementação das aposentadorias por tempo de serviço ou idade será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, de acordo com o disposto neste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco e custeio administrativo.

Art. 10 - O participante contribuirá para o plano de custeio previsto neste Regulamento até o máximo de 30 (trinta) anos.

Capítulo IV Do Custeio

Art. 11 – Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados através das contribuições dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos e das rendas produzidas pelos bens patrimoniais, das rendas, dotações e taxas citadas no Estatuto.

Art. 12 – Anualmente o plano de custeio estabelecerá o nível de contribuição necessária para a constituição das reservas garantidoras dos benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas a serem pagas pelos Patrocinadores, Participantes e Assistidos.

Art. 13 - A contribuição dos Assistidos incidirá sobre a parcela paga pelo ECONOMUS a título de complementação, inclusive sobre o abono de Natal.

Art. 14 – A contribuição dos Patrocinadores incidirá sobre os salários-reais-de-participação dos Participantes admitidos no Banco Nossa Caixa S/A. originariamente pelo regime da CLT, após 13 de maio de 1974, inclusive sobre o abono de Natal (13º salário), de forma paritária com os Participantes.

Art. 15 – O resultado deficitário apurado no plano será equacionado por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a contribuição normal dos Patrocinadores sujeitos às regras da Lei Complementar 108/2001 poderá exceder a dos Participantes.

Art. 16 – O plano anual de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, contemplará, obrigatoriamente, o custeio das despesas administrativas dos programas previdencial, assistencial, administrativo e de investimento e deverá observar os limites e critérios estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 17 – As contribuições de Participantes e Assistidos serão efetuadas mensalmente através de descontos regulares em folha de salário e benefício e recolhidas ao Economus até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, juntamente com a contribuição dos Patrocinadores.

Parágrafo primeiro: Nos casos em que não caiba desconto das contribuições em folha, estas serão recolhidas pelo Participante diretamente à tesouraria do ECONOMUS ou à Agência do Banco Nossa Caixa S/A por este indicada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.

Parágrafo segundo: O Participante eleito diretor de Patrocinador contribuirá sobre a última remuneração mensal anterior à sua posse, reajustada sempre que ocorrer aumento geral de salários.

Parágrafo terceiro: O Diretor eleito para exercer função na diretoria executiva de Patrocinador que aderir a este Plano contribuirá com o salário-real-de-participação equivalente a sua remuneração mensal.

Parágrafo quarto: Nas situações previstas neste artigo, a Patrocinadora contribuirá sobre a mesma base de cálculo.

Art. 18 – A falta de aporte das contribuições de Patrocinadores ou de repasse das contribuições de Participantes caracteriza a inadimplência do Patrocinador, independentemente de aviso ou notificação, sujeitando-o ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da meta atuarial, sem prejuízo de outras sanções e providências, previstas na lei e neste Regulamento.

Capítulo V Dos Benefícios

Seção I Da Complementação das Aposentadorias

Art. 19 - A complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedida ao participante com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ao ECONOMUS que tenha sido aposentado pelo INSS e será devida durante o período em que for mantida aquela aposentadoria, observadas as seguintes condições na data da concessão:

I - Com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pelo INSS.

b) com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelo INSS, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pelo INSS, calculado como se o benefício previdenciário fosse concedido aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.

II - Com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.

b) com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelo INSS, consistirá no valor equivalente a tantos 30 (trinta) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 30 (trinta), consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-

Benefício e a renda fixada pelo INSS, como se o benefício previdenciário fosse concedido integralmente.

Parágrafo primeiro: O valor da complementação apurado nas formas do inciso II será reduzido de 6% (seis por cento) para cada ano de antecipação à idade limite de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Parágrafo segundo: O valor apurado na forma dos incisos I, “b” e II “a” e “b”, deste artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

Parágrafo segundo: O valor apurado na forma dos incisos I, “b” e II “a” e “b”, deste artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

Art. 20- Fica facultado ao participante recolher à vista ou parceladamente, até a data de concessão, o montante equivalente à redução prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único: Independentemente do pagamento previsto neste artigo, o cálculo do benefício mínimo será efetuado de acordo com o parágrafo segundo do artigo 19 deste Regulamento.

Art. 21 - A Complementação da Aposentadoria por Idade será concedida ao participante que, contando pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados aos Patrocinadores, tenha sido aposentado, por idade, pelo INSS, e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.

Parágrafo único: O valor da Complementação da Aposentadoria por Idade consistirá no valor equivalente a tantos 20 (vinte) avos quantos forem os anos completos de filiação ao ECONOMUS, até o máximo de 20 (vinte), da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.

Art. 22 - A complementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao participante que tenha sido aposentado por invalidez pelo INSS, e será devida durante o período em que for mantida essa aposentadoria.

Parágrafo primeiro: O valor da Complementação da Aposentadoria por Invalidez consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.

Parágrafo segundo: Na hipótese de invalidez precedida de auxílio-doença, serão considerados para efeito de cálculo da complementação os 12 (doze) últimos salários de participação como se o participante estivesse em atividade.

Seção II Da Complementação da Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão

Art. 23 - A Complementação da Pensão por Morte será concedida aos dependentes do participante habilitados ao recebimento do benefício correspondente no INSS e será devida enquanto o mesmo for mantido.

Parágrafo primeiro: O valor da Complementação da Pensão por Morte será calculado com a observância das mesmas porcentagens adotadas pelo INSS para a fixação de renda mensal do benefício correspondente, aplicadas sobre o valor da Complementação em cujo gozo se encontrava o participante ou o da Complementação da Aposentadoria por Invalidez a que faria jus na data do óbito.

Parágrafo segundo: Ocorrendo morte precedida de auxílio-doença serão considerados para cálculo de complementação de pensão, os 12 (doze) últimos salários de participação como se o participante estivesse em atividade.

Art. 24 - A Complementação do Auxílio-Reclusão obedecerá, no que couber, às mesmas normas estabelecidas para a Pensão por Morte.

Seção III Da Complementação de Auxílio-Doença

Art. 25 - A Complementação de Auxílio-Doença será concedida enquanto for mantido benefício correspondente pelo INSS e consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda mensal fixada pelo INSS.

Seção IV Da Complementação do Abono de Natal

Art. 26 - A Complementação do Abono de Natal será devida ao participante que haja gozado, no ano, Complementação de Aposentadoria ou Auxílio-Doença e aos benefícios de Complementação de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão.

Parágrafo primeiro: A Complementação a que se refere o presente artigo consistirá numa prestação pecuniária anual, no valor da Complementação de dezembro, ou proporcionalmente ao número de meses em que houver sido efetuado pagamento de benefício no ano em curso.

Parágrafo Segundo: Para efeito da proporcionalidade mencionada no parágrafo primeiro, considera-se mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias dentro do mesmo mês.

Seção V Do Pecúlio por Morte e Invalidez

Art. 27 – Pelo falecimento do participante será pago ao conjunto dos dependentes habilitados à pensão um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Real-de-Benefício, calculado na forma do item VIII do artigo 1o.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo invalidez do participante, comprovada por exame pericial efetuado pelo INSS, será pago um pecúlio correspondente a 10 (dez) vezes o valor do Salário-Real-de-Benefício, calculado na forma indicada no “caput” deste artigo.

Parágrafo segundo: Os pecúlios por Morte ou Invalidez independem de qualquer período de carência.

Do Auxílio-Natalidade

Art. 28 - Pelo parto da participante, da esposa ou companheira do participante, será pago um Auxílio-Natalidade no mesmo valor do benefício análogo pago pelo INSS, vigente na data do evento.

Do Auxílio Funeral

Art. 29 - Pelo óbito do participante será pago um auxílio-funeral, no mesmo valor do benefício análogo pago pelo INSS, vigente na data do evento.

Parágrafo único: Este auxílio será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos dependentes habilitados à pensão.

Art. 30- Pelo óbito de dependente será pago ao participante Auxílio-Funeral no mesmo valor mencionado no artigo anterior e independendo de carência.

Do Auxílio Adicional

Art. 31– Ao participante aposentado por tempo de serviço pela previdência pública que continue em atividade e que não tenha implementado condições para receber a complementação respectiva, será pago um Auxílio Adicional quando acometido de enfermidade que o afaste temporária ou definitivamente do trabalho.

Parágrafo primeiro: O estado de morbidez e a patologia serão atestados por laudo emitido por médico credenciado pelo ECONOMUS.

Parágrafo segundo: Caracteriza-se o afastamento temporário após o 15º (décimo quinto) dia de licença.

Parágrafo terceiro: Caracteriza-se o afastamento definitivo pela invalidez que impeça o participante de exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 32 - O Auxílio Adicional não será cumulativo com qualquer outro benefício de prestação continuada pago pelo ECONOMUS e corresponderá ao valor equivalente à Complementação do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez calculados com base no benefício que seria devido pelo INSS caso o participante não fosse aposentado por tempo de serviço.

Parágrafo único - O Auxílio Adicional será reajustado de acordo com as regras fixadas para os demais benefícios do plano do ECONOMUS.

Art. 33 – O Auxílio Adicional cessará:

I – Quando cessarem as causas determinantes para o seu pagamento pelo ECONOMUS. II – Quando implementadas as condições para a Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Parágrafo único: Os participantes em gozo de Auxílio Adicional se submeterão a inspeção médica, semestralmente, por médico credenciado pelo ECONOMUS.

Seção VI Dos Reajustamentos

Art. 34 – Havendo benefício anterior, sem solução de continuidade, será observada para fixação do índice a data de início da complementação ou a do último reajustamento feito no primeiro benefício.

Art. 35- Os valores das Complementações dos benefícios de prestação continuada serão reajustados nas mesmas datas de reajuste salarial concedido pelas Patrocinadoras, a qualquer título, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que venha substituí-lo, aprovado pela autoridade competente.

Art. 36 – O valor das reservas constituídas pelas contribuições do Participante, será reajustado pela Taxa Referencial (TR) ou por outro índice que venha substituí-lo oficialmente.

Capítulo VII Dos Institutos Legais

Seção I Da Autopatrocínio

Art. 37 – É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e do Patrocinador, no caso de perda total ou parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

Parágrafo primeiro - É facultada a permanência do Participante no plano como Autopatrocinado, no caso de extinção do contrato de trabalho, desde que o requeira no prazo previsto no artigo 57 e que pague a sua contribuição e a que seria devida pelo Patrocinador a que estava vinculado.

Parágrafo segundo: O disposto no parágrafo anterior estende-se aos Participantes em gozo de licença não remunerada concedida pelo Patrocinador.

Parágrafo terceiro: A falta de 3 (três) pagamentos, importará na perda da qualidade de Participante Autopatrocinado independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo quarto: O salário-real-de-participação do autopatrocinado será o da data do desligamento e será reajustado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes de salários, por acordo, convenção, ou dissídio coletivo, do Patrocinador a que estava vinculado.

Art. 38 – As contribuições recolhidas diretamente ao Economus, serão atualizadas nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados dos respectivos Patrocinadores.

Art. 39 – A opção do Participante pelo Autopatrocinio não exclui as opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e pelo Resgate.

Art. 40– Todos os benefícios e direitos concedidos aos Participantes ativos serão estendidos aos Participantes Autopatrocinados na forma deste Regulamento.

Parágrafo único – As contribuições do Participante que optar pelo Autopatrocinio não poderão ser distintas daquelas previstas para os Participantes ativos, no Plano Anual de Custeio.

Seção II Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 41- Ao Participante é facultado usufruir uma renda mensal vitalícia proporcional ao respectivo tempo de vinculação neste Plano, na hipótese de extinção do contrato de trabalho com Patrocinador e antes da elegibilidade ao benefício pleno.

Parágrafo único – A concessão do benefício pleno ainda que sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 42– O Benefício Proporcional Diferido será devido ao Participante que tiver cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.

Art. 43 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições normais.

Art. 44 – Os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido:

I - custearão as despesas administrativas, conforme o estabelecido no Plano Anual de Custeio;

II - terão direito às complementações dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e aos benefícios de pecúlio por morte e por invalidez, desde que arquem com o custeio destes benefícios conforme estabelecido pelo Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único: O Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o

Participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno na forma deste regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

Art. 45 – O Benefício Proporcional Diferido será calculado de acordo com a seguinte fórmula, estabelecida atuarialmente:

$$\text{BPD} = \text{Compl. Apos.} \times \frac{\text{TP}}{\text{TPT}}$$

BPD - É o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido, na data do requerimento.

Compl. Apos. - É o valor da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o item I a do artigo 19, como se o Participante tivesse preenchido todos os requisitos regulamentares à obtenção do benefício pleno

TP. - É o número de meses completos de participação no plano, até a data do requerimento do Benefício Proporcional Diferido

TPT. - É o número de meses completos de participação no plano, que o Participante teria caso viesse a cumprir todos os requisitos regulamentares à obtenção plena da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, nos termos do item I-a) do artigo 19.

Seção III Da Portabilidade

Art. 46 - A Portabilidade é direito do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 47 - A opção pela Portabilidade somente poderá ser exercida depois de cumpridos os seguintes requisitos:

I - prazo de carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano;

II - cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;

III - não estar o Participante em gozo de benefício.

Parágrafo único – O disposto no inciso I deste artigo não se aplica para os recursos portados de outros planos de previdência complementar.

Art. 48 – O valor do direito acumulado para fins de portabilidade será, no mínimo, o valor apurado para o Resgate.

Art. 49 – Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, este Plano deverá manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante.

Parágrafo primeiro – Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos portados de outro plano de previdência complementar, poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial conforme estabelecido em nota técnica atuarial deste Plano.

Parágrafo segundo – Os recursos portados, não utilizados na forma do parágrafo primeiro deste artigo, resultarão em benefício, quando atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes neste Regulamento, calculado de acordo com a nota técnica atuarial.

Art. 50 – Os recursos portados nos termos deste Regulamento dar-se-ão em moeda corrente nacional e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, que conterà:

- I - a identificação do Participante e sua anuência às informações constantes no termo;
- II - a identificação da entidade e a assinatura do seu representante legal;
- III - o Plano de Benefício do Participante;
- IV - a identificação da entidade e do plano de benefícios receptor; V - o valor a ser portado e o critério utilizado para a sua atualização; VI - a indicação da conta corrente.

Parágrafo único - O Termo de Portabilidade deve ser encaminhado pela entidade ao plano previdenciário receptor no prazo máximo de dez dias, contados da data do requerimento da Portabilidade.

Art. 51 – É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.

Seção IV Do Resgate

Art. 52 - Na hipótese de extinção do contrato de trabalho do Participante, o mesmo poderá voluntariamente se desligar deste Plano e o valor do Resgate será de 100% (cem por cento) de suas contribuições.

Parágrafo primeiro: Ao Participante que sair voluntária e antecipadamente do Plano, mantendo o contrato de trabalho com o Patrocinador, será devido o valor do Resgate, previsto no caput deste artigo, na cessação do vínculo empregatício.

Parágrafo segundo: Ocorrendo o Resgate, o pagamento da reserva de contribuição será atualizado pela Taxa Referencial (TR) até a data do efetivo crédito, deduzidas as parcelas do custeio administrativo e do benefício de risco.

Art. 53 – Por opção única do Participante, o Resgate será pago:

- I - de uma única vez, no último dia do mês seguinte ao da data do término do vínculo empregatício; ou

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com início no último dia do mês seguinte ao da data do término do vínculo empregatício, nos termos deste Regulamento.

Art. 54 – Os Participantes resgatarão todas as suas contribuições vertidas ao Plano, inclusive as feitas em substituição às dos Patrocinadores.

Art. 55 - É facultado aos Participantes resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo único: É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 56 - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de benefício.

Seção V Do Extrato

Art. 57- O ECONOMUS fornecerá extrato ao Participante no prazo máximo de 30 dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante no Economus referente a este plano de benefícios, contendo, no mínimo:

- I – valor do benefício decorrente pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor de acordo com a metodologia prevista neste Regulamento;
- II – as condições de cobertura de invalidez e morte, durante a fase do diferimento do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido com a indicação do critério de seu respectivo custeio;
- III – indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV – data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- V – indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- VI – valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios para fins de Portabilidade;
- VII – data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade.

VIII– valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;

IX – indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

X – valor do Resgate com observação quanto à incidência de tributação;

XI – data base de cálculo do valor do Resgate;

XII – indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

XIII– valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;

XIV – percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.

Art. 58 – O prazo de opção por um dos institutos previstos neste capítulo é de até 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do extrato previsto no artigo 56 deste Regulamento.

Parágrafo único – O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha feita a devida opção por nenhum dos institutos previstos neste capítulo, no prazo previsto no caput, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições deste capítulo.

Capítulo VIII Do Saldamento

Art. 59 – O Participante, admitido como empregado de Patrocinador após 13 de maio de 1974, **pôde** optar pelo saldamento de benefício, de forma proporcional, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento **teve de** ser exercida no prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, do qual a Diretoria **deu** ampla publicidade aos Participantes, informando-lhes, em linguagem acessível, as condições, cálculo, valor e data base do benefício proporcional saldado.

Parágrafo Segundo – O saldamento só **pôde** ser exercido com a adesão concomitante do Participante ao Plano de Benefício de Contribuição Definida – PREVMAIS, de acordo com o seu Regulamento.

Parágrafo Terceiro – A opção pelo saldamento de que trata este capítulo **pôde** ser exercida pelo Participante Autopatrocinado, inclusive aquele que não perdeu o vínculo empregatício com Patrocinador.

Art. 60 – O saldamento se **aplicou** aos seguintes benefícios, previstos neste Regulamento, inclusive ao Abono de Natal correspondente:

I - complementação da aposentadoria por tempo de contribuição e

II - complementação da aposentadoria por idade.

Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento **foi feita** em caráter irrevogável e irretratável, através de Termo assinado de próprio punho pelo Participante, de acordo com modelo entregue pelo ECONOMUS.

Parágrafo Segundo - A opção pelo saldamento **garantiu** ao Participante o seu direito acumulado até a data base e **implicou a** cessação das suas contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, bem como as de Patrocinador.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de a reavaliação atuarial apurar déficit para cobertura do benefício proporcional saldado, será ele coberto paritariamente entre os Participantes que optaram pelo saldamento e respectivo Patrocinador.

Art. 61 - Anualmente, por ocasião da reavaliação atuarial, o Conselho Deliberativo fixará a taxa administrativa que será custeada, paritariamente, pelos Participantes que optaram pelo saldamento e respectivos Patrocinadores.

Art. 62 – Na hipótese de o Participante ter optado pelo benefício proporcional saldado e se desligar de Patrocinador, poderá requerer para contribuir com a taxa fixada no Plano Anual de Custeio para a complementação da Pensão por Morte e/ou Aposentadoria por Invalidez, a fim de que ele e/ou os Beneficiários por ele indicados tenham direito ao benefício.

Art. 63 – Ao Participante que **optou** pelo saldamento fica assegurado o direito aos institutos legais obrigatórios, nos termos deste Regulamento.

Art. 64 – O Participante que reingressou no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento **pôde** exercer o saldamento optando por:

I - continuar contribuindo com os valores fixados em função do tempo a recuperar ou;

II- aportar, de uma só vez, o valor determinado atuarialmente para compor o seu direito acumulado.

Art. 65 – O controle contábil do patrimônio relativo aos benefícios saldados será feito de forma segregada.

Art. 66 – A data para a concessão do benefício salgado **foi informada pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais, e considerou** as seguintes condições:

I - concessão do benefício correspondente, integral, pela Previdência Oficial;

II – idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e,

III– mínimo de 10 (dez) anos de adesão ao Plano de Benefícios previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O benefício salgado poderá ser concedido, mediante requerimento do Participante, antes da concessão do benefício a que se refere o inciso I do caput, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do caput;

II – ocorrência da data de elegibilidade plena para a concessão do benefício salgado, prevista no documento citado no caput; e

III – o Participante não esteja aposentado por invalidez pela Previdência Oficial.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a concessão do benefício salgado exigirá a cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador.

Art. 67 – O benefício salgado **foi** apurado na data base, em moeda corrente, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{BS} = \text{Complementação} \times \frac{\text{TPS}}{\text{TPT}}$$

Onde,

BS corresponde ao valor mensal do benefício salgado, na data base.

Complementação corresponde ao valor a que o Participante teria direito se preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício pleno, nos termos deste Regulamento.

TPS corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, até a data base, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.

TPT corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, na hipótese de o Participante cumprir todos os requisitos para a concessão do benefício pleno, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Deliberativo **fixou** a data para apuração do saldamento do benefício.

Parágrafo Segundo - O valor apurado para o benefício proporcional saldado, de acordo com a fórmula prevista neste artigo, **foi** informado pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais.

Parágrafo Terceiro - O valor do benefício proporcional saldado será reajustado mensalmente, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acumulado até o mês anterior ao do seu requerimento.

Art. 68 – Na hipótese **de o** Participante requerer o benefício saldado antes da data fixada para a sua concessão, o valor informado será reduzido em 0,5% (meio por cento) para cada mês de antecipação.

Parágrafo **Primeiro** - A antecipação poderá ser exercida desde que o participante:

- a) obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela Previdência Oficial e
- b) tenha no mínimo 10 anos de adesão ao Economus.

Parágrafo Segundo – À hipótese excepcional de requerimento do benefício saldado a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 66 não se aplica a redução de que trata o caput.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Art. 69 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação da pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao ECONOMUS, no caso de não haver beneficiários.

Parágrafo primeiro: As prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo segundo: Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei e nos casos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 70 - O custeio de planos assistenciais à saúde existentes até 29 de maio de 2001 e administrados pelo ECONOMUS será de responsabilidade de Patrocinadores e Participantes e contabilizado em separado, sem onerar, de qualquer forma, os recursos dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 71 - O presente Regulamento será revisto anualmente, através de avaliação atuarial, para verificação de eventual necessidade de serem introduzidas modificações no plano de custeio, inclusive para manter a regra prevista no parágrafo único do artigo 15.

Art. 72- A Diretoria Executiva baixará atos complementares necessários à execução do disposto neste Regulamento, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 73 – As alterações realizadas neste Regulamento de Plano de Benefícios Definido **que entraram em vigor em 30/12/2005 acarretaram:**

I – **o** seu saldamento;

II – **a autorização da** sua extinção;

III – **a vedação do** ingresso de novos participantes.
